



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de abril de 2015 - Nº 1224 - Divulgado em 16/04/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Promoção Funcional	1
2. Atos Administrativos	1
Extrato de Contrato	1
Extrato de Aditivo	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Resoluções Normativas e Administrativas	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	3
4. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
5. Atos da 2ª Câmara	18
Intimação para Sessão	18
Citação para Defesa por Edital	19
Extrato de Decisão	19
6. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Errata	27

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 18/15 Processo TC 09532/13
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
 MAQ LAREM LTDA
Objeto: Fornecimento de solução de impressão departamental, compreendendo a cessão de uso de equipamento e software de gerenciamento e bilhetagem.
Valor mensal: R\$ 2.052,00 (Dois mil, cinqüenta e dois reais).
Vigência: 01/04/2016
Data da assinatura: 01/04/2015

Extrato - Contrato TC 19/15 Documento TC 09916/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
 ATIVA WEB LTDA
Objeto: Transmissão ao vivo das sessões plenárias (Pleno e Câmaras).
Valor mensal: R\$ 1.200,00 (Hum mil, duzentos reais).
Vigência: 28/02/2016
Data da assinatura: 16/03/2015

Extrato - Contrato TC 17/15 Documento TC 11246/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
 EDITORA NDJ LTDA
Objeto: Aquisição/fornecimento exemplar periódico; Boletim de Direito Administrativo; Municipal; Licitações e Contratos.
Valor : R\$ 25.350,00 (Vinte e cinco mil, trezentos e cinqüenta reais).
Vigência: 31/03/2016
Data da assinatura: 23/03/2015

Extrato - Contrato TC 20/15 Documento TC 18617/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
 APEL – Aplicações Eletrônicas Ind. e Comércio LTDA
Objeto: Contratação emergencial de Empresa para serviços de operacionalização da mesa de som do Centro Cultural Ariano Suassuna.
Valor: R\$ 300,00 (Trezentos reais) por evento.
Vigência: 08/10/2015
Data da assinatura: 08/04/2015

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 084/2015 -
RESOLVE nomear CLENEIDE DE FREITAS MELO SOUZA, matrícula nº 370.198-1, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, com lotação no Gabinete da Presidência deste Tribunal.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 083/2015 -
RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor AGENOR NUNES DA SILVA JUNIOR, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.733-4, da classe A, nível I, para a classe B, nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, c/c o art. 27, todos da Lei nº 8.290/07.



Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 49/14 Processo TC 14126/14
 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
 APEL – Aplicações Eletrônicas Ind. e Comércio LTDA
 Objeto: Prorrogação de prazo
 Vigência: 02/05/2015
 Data da assinatura: 01/04/2015

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 40/14 Processo TC 11773/14
 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
 Fortes Construtora LTDA
 Objeto: Supressão de valor e prorrogação de prazo.
 Valor :R\$ -48.614,92(Quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais, noventa e dois centavos)
 Vigência:22/05/2015
 Data da assinatura: 20/03/2015

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA - TC Nº 13/2015

Dispõe sobre a lista tríplex para preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, I do art. 73, da Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o que consta do II, do art. 70, da Lei Complementar 18/93 de 13/07/1993, (LOTCE);

CONSIDERANDO que o §4º do art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado estabelece os requisitos necessários à investidura do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba por critério de merecimento;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão emanada na Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo TC 02916/15, realizada nesta data, com votação na forma regimental;

R E S O L V E:

Art. 1º. Indicar os nomes dos Auditores (Conselheiros Substitutos) para integrar a lista tríplex destinada à escolha do ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na vaga decorrente da aposentadoria do ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto, pelo critério de merecimento.

NOME	
VOTOS	
MARCOS ANTÔNIO DA COSTA	6
(seis)	
ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO	5
(cinco)	
ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS	4
(quatro)	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
 Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
 João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Intimação para Sessão

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno
 Processo: [05017/10](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2009
 Intimados: JEAM CARLOS DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); MARIA CIBELE DE MEDEIROS NASCIMENTO, Contador(a).

Sessão: 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno
 Processo: [02128/13](#)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
 Subcategoria: Revisão
 Exercício: 2007
 Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Responsável; ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2032 - 06/05/2015 - Tribunal Pleno
 Processo: [04412/14](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Intimados: LUCIANO JOSE DE ARAUJO, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a).

Sessão: 2032 - 06/05/2015 - Tribunal Pleno
 Processo: [04728/14](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Intimados: EDILSON MENDES DA SILVA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04229/14](#)
 Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a).
 Prazo: 15 dias
 Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico inserto nos autos, observado o prazo regimental.

Processo: [04719/14](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Intimados: CÍCERO VALDECI, Gestor(a).
 Prazo: 15 dias
 Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04726/14](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Intimados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a).
 Prazo: 15 dias
 Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04698/14](#)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2013
 Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)
 Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
 Como se pede.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00108/15

Sessão: 2028 - 08/04/2015

Processo: [02150/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02150/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em aplicar multa pessoal ao responsável, José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 103,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba-UFR/PB com supedâneo nos incisos V, art. 56, da LOTCE/PB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias promovidas por este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00107/15

Sessão: 2028 - 08/04/2015

Processo: [05419/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EVANDI SALES CAMILO, Gestor(a); EDGLEY FIDÉLIS SOUTO MESSIAS, Ex-Gestor(a); JOSE ROBERTO PAULINO, Contador(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05419/13, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2012; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar REGULAR a prestação de Contas prestadas pelo Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício 2012; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Santo André no sentido de não incorrer nas irregularidades hauridas nestes autos eletrônicos de processo, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988; 4. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara de Santo André que faça cumprir a legislação em vigor, vale dizer, providencie o ajuste material do art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 088/2001, a fim de conformá-lo ao inciso VI, do art. 29 da Carta Política de 1988.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00186/14

Sessão: 0147 - 18/12/2014

Processo: [05576/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); EMILIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05576/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARCAÇÃO PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU

PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/14

Sessão: 0147 - 18/12/2014

Processo: [05576/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); EMILIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05576/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2012; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 141.137,60 (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7. ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 8. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Adriano de Oliveira Barreto; 9. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO; 10. RECOMENDAR à atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos. 11. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no



sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00099/15

Sessão: 2028 - 08/04/2015

Processo: [03834/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSE AGNALDO NUNES, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); CARLOS MARTINS BELTRAO NETO, Assessor Técnico; FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.834/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da MESA DA CÂMARA do Município de SERTÃOZINHO, exercício de 2013; II. Aplicar MULTA ao Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ AGNALDO NUNES, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de abril de 2015

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2611 - 30/04/2015 - 1ª Câmara

Processo: [13900/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10147/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06746/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, envie o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 237/281.

Processo: [05619/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [09654/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria.

Processo: [04648/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, de fls. 64/79.

Processo: [01947/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das irregularidades apontadas no relatório da auditoria.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2611 - 30/04/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06826/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2611 - 30/04/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01379/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2611 - 30/04/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06585/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável.

Sessão: 2611 - 30/04/2015 - 1ª Câmara

Processo: [09480/11](#)

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05063/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Como o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/15
Sessão: 2609 - 09/04/2015
Processo: [02382/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: ANTONIO LOPES FALCÃO, Ex-Gestor(a); ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: 1) APLICAR ao Sr. Antenor Lopes Falcão – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 1.000,00 (25,13 UFR-PB), e ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 1.624,60 (40,82 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 2) DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão aos autos da prestação anual de contas do município para acompanhamento da matéria; 3) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/15
Sessão: 2609 - 09/04/2015
Processo: [06226/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06226/07, RESOLVEM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Educação e Cultura para instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 0653/07, na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, nos termos de que dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB, sob pena de cominação de multa pessoal em caso de omissão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01392/15
Sessão: 2609 - 09/04/2015
Processo: [06419/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001

Interessados: JOSE PEDRO DA SILVA, Gestor(a); GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 00991/2012; 2) Determinar o envio de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria competente para o exame da Prestação de Contas do município de Fagundes, a fim de que seja verificada a existência do pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, de conformidade com a folha de pagamento, referente a outubro/2011, cujas conclusões devem constar no respectivo Relatório de Auditoria; 3) Determinar a

baixa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Fagundes, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 00991/2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/15
Sessão: 2609 - 09/04/2015
Processo: [06515/07](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007

Interessados: VALTER ARAUJO CIRNE, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 796/2004, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a Associação de Moradores dos Amigos de Lagoa de Dentro, no município de Campina Grande/PB; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Associação de Moradores dos Amigos de Lagoa de Dentro, no município de Campina Grande/PB, Senhor VALTER ARAÚJO CIRNE, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em virtude de omissão do dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2004; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR às atuais gestores dos órgãos convenientes, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes aos convênios. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/15
Sessão: 2609 - 09/04/2015
Processo: [07121/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008

Interessados: DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-4236/14; 2. aplicar nova multa ao atual Prefeito, Srº Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 211,17 unidades fiscais de referência da Paraíba, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, III, do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. determinar à 1ª Câmara que proceda a anexação do presente Acórdão à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, exercício financeiro de 2014, com vistas a subsidiar a análise daquele processo; 4. determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine e evidencie, em seus relatórios de instrução das contas mencionadas no item anterior, a composição do quadro de servidores públicos da Saúde contratados por excepcional interesse público, de forma a repercutir negativamente na apreciação da PCA, se mantida, em desconformidade com a legalidade, a situação tratada nos presentes autos; 5. determinar o



arquivamento dos autos, após as providências relativas à multa aplicada

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00051/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [06273/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); JASMINA FARAH, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Srº Josenildo Santiago, com vistas à proceder as alterações indicadas pela auditoria, nos termos abaixo, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela: 1. Retificar o ato aposentatório original (fl. 56), para que conste a seguinte fundamentação: "Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88", enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa; 2. Remeter os cálculos proventuais, realizados com base na média aritmética das últimas maiores contribuições, em conformidade com a lei 10.887/04, considerando a proporcionalidade do tempo efetivamente prestado pela ex-servidora, sem a contagem diferenciada: Tempo de Contribuição proporcional = 10.199 dias trabalhados / 10.950 dias para tempo integral (30 anos – mulher). Lembrando que o valor dos Proventos deve ser igual ao menor valor, entre a média e a última remuneração no cargo efetivo, complementado até o valor do Salário Mínimo vigente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08222/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); RAONIR FREIRE ATAÍDE, Ex-Gestor(a); MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Araújo Santos, matrícula nº 23-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [07997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JOSEVALDO DA SILVA COSTA, Gestor(a); JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a); AROLDI MARTINS SAMPAIO, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 49,65 UFR-PB, em virtude de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópias ao Ministério Público Comum para providências quanto aos fatos puníveis na sua esfera de competência em relação ao

descumprimento do "item III" do Acórdão AC2 TC 0196/2012; 5. PROSEGUIR com a instrução, com vistas a analisar o mérito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08512/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 5.594/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08514/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 5.591/2014 pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 24/25, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do



TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08515/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 5.599/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 5.604/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [08518/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.605/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [11580/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11580/09, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conhecer do recurso de reconsideração apresentado e, no mérito, provê-lo parcialmente, para: 1. Retificar os nomes dos servidores abaixo, aos quais já foi concedido o competente registro: - de Maria Rizeide de Queiroz Santos para Maria Risoneide Queiroz Santos; - de Marcos Ednailson F. dos Santos para Marcos Edmildo Félix dos Santos; - de Luana Cristina dos S. Araújo para Luana Cristina dos Santos Costa. 2. Conceder o competente registro dos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Picuí: - Maria Francisca da Silva; - Hozaneide dos Santos Lima; - Jucilene Gomes de Medeiros. 3. Determinar formalização de um processo específico, que aborde exclusivamente a temática dos agentes de combate a endemias lotados na Prefeitura Municipal de Picuí.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [04299/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.003/2014 pelo atual Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC



5.003/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 536/555, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01378/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [05100/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR o vínculo funcional e conceder o respectivo registro aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados às fls. 45/47 dos autos; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [06566/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Ex-Gestor(a); IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Ex-Gestor(a); LUCIA MARIA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lucia Maria Costa Ataíde, Professora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01265/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Procurador(a); IZINETE BENTO BRASIL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03164/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.624/13 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), equivalente a 175,07 UFR-PB, em virtude

de não atendimento ao disposto no Acórdão AC1 TC 2.754/13, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 172/188, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [04303/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); GUIMARIN TOLEDO SALES JÚNIOR, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em apreço; b) IMPUTAR ao Sr. Guimarim Toledo Sales Júnior, ex-Presidente do FMS de Alagoa Grande, exercício financeiro 2010, débito no valor de R\$ 4.556,87 (114,52 UFR-PB), referente a saldo a descoberto não comprovado, com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta dias para devolução aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; d) REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão revelada nos presentes autos, concernente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [04571/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [07602/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ILDACY LIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a);



YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE E OUTROS, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ildacy Lima de Oliveira, matrícula n.º 56.894-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [09435/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 09435/11, RESOLVEM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para fins de envio dos documentos solicitados pela unidade técnica no relatório de fls. 5.552/5.562, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [09495/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Responsável; ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Responsável; MARIA DA LUZ ALVES JERÔNIMO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02679/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.609/2014 pelo atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude

de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 2229/2239), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01393/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [05064/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 191/2011 realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, visando o Registro de Preços para aquisição de alimentos e descartáveis; 2) Recomendar à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei do Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da economicidade; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [12049/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); NEUSA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [12062/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 011/2013 pelo Senhor Hélio Carneiro Fernandes; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.



Ato: Acórdão AC1-TC 01285/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [12320/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HELENO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Heleno Pereira da Silva, matrícula nº 90.542-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria Estadual da Saúde, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15027/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ RIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); ABIONES FIGUEIRÉDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES, Advogado(a); BRENO DE MEDEIROS BEZERRA, Advogado(a); CYBELLE SANTOS DE MELLO, Advogado(a); PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, Advogado(a); JOÃO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Rivaldo Rodrigues da Silva, matrícula n.º 16.837-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15041/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARISA ALVES TOSCANO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15044/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA SILVA PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15565/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELISABETE ALVES RICARDO BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15571/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ADUALDO MORAIS DA SILVA, Interessado(a); ABIONES FIGUEIRÉDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES, Advogado(a); BRENO DE MEDEIROS BEZERRA, Advogado(a); CYBELLE SANTOS DE MELLO, Advogado(a); PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Adualdo Moraes da Silva, matrícula n.º 23.944-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [15799/12](#)

Jurisdiicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório técnico da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 17/2012, decorrente da CONCORRÊNCIA N.º 16/2012, realizado pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [17620/12](#)

Jurisdiicionado: Departamento de Estradas de Rodagem



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, a fim de que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 4453/4454, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00735/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 08/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00786/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA FILHO., Interessado(a).

Decisão: - Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00792/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); NAIR PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00949/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 03/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 02/2010 dela decorrente; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº

02/2010; 3) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei nº 8.666/93, especialmente no pertinente às normas relacionadas ao aditamento contratual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01046/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 07/2011 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada aos autos das cotações por escrito efetuadas, por exemplo), evitando nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01051/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 02/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada aos autos das cotações por escrito efetuadas, por exemplo), evitando nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01175/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOANA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Joana Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01286/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02218/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); SELMA DA SILVA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 26, em nome de Selma da Silva Marques, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02411/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); IZAURA NUNES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02491/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02618/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES LISBOA DE FARIAS, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Lisboa de Farias, matrícula nº 90.865-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03071/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); TANIA MARIA SOARES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 48, em nome de Fábio Soares Ferreira de Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03191/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); AMBROZINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 29, em nome de Ambrozina dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03243/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ MYLENA FERNANDES DE BRITO, Interessado(a); MARLOW PRINCY FERNANDES BRITO, Interessado(a); LÚCIA HELENA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03301/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o envio dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03334/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; JOSEFA BARBOZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03444/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA ELIZABETE GOMES AMARAL, Interessado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [07997/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás



Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de concurso público em epígrafe, realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o exercício de 2012, bem como as admissões dele decorrentes, conforme listagem a seguir: Nome Cargo Contrato (fls.) Allison Cassimiro Teixeira dos Santos Advogado Gilson Guedes Calvalcante Neto Advogado Faglanya Emanuelle Henrique Amâncio Analista Armênio Guidony Pereira Filho Analista Jardel Gomes Oliveira Analista Khalil Gibran Sousa Leite Analista Daniel Peregrino de Brito Analista de Sistemas Jorge Bezerra Leite Engenheiro Mecânico Luana Angélica de Paula Assistente (Função Administrativa) Nome Cargo Contrato (fls.) Diógenes Luís Rodrigues Dias Assistente (Função Administrativa) Arilson Soares Jacome Assistente (Função Tecnologia da Informação) Gerson Queiroz Técnico (Função Gás) Wallyson Akylla Oliveira da Costa Alves Técnico (Função Gás) Juracy Gomes Batista Técnico (Função Gás) Josinaldo Gonçalves de Lima Técnico (Função Gás) 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01394/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [09577/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: GERALDO TERTO DA SILVA, Gestor(a); CÍCERO BERNARDO CEZAR, Interessado(a); JOISCILENE FARIAS DA CUNHA, Interessado(a); JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer a presente Denúncia que noticiou a não realização de audiência pública, nem elaboração do relatório detalhado referente ao primeiro quadrimestre de 2013, previstos na Lei Complementar 141/2012 e, no mérito, declare-a procedente, sem, contudo, imputar quaisquer penalidades pecuniárias ao gestor, posto que houve o cumprimento da referida norma em caráter intempestivo; 2) Recomendar à Administração Municipal de Cacimbas/PB, no sentido de observar as disposições legais contidas na Lei Complementar nº 141/12, notadamente aquelas referentes ao dever de prestação de contas. 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [10912/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o envio dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [13033/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VITAL AZEVEDO JUNIOR, Gestor(a); MARIA JOSÉ XAVIER DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [13034/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA IRINETE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [13068/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA IRINETE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [17527/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a); RITA DE ARAÚJO TRAJANO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [17530/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a); RITA DA SILVA BRITO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01774/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDIVALDO CAVALCANTI DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Edivaldo Cavalcanti de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01775/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FERREIRA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Ferreira Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01776/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUDES JUSTINO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Eudes Justino de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01777/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TENORIO MACHADO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Tenório Machado Bezerra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01778/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA RAIMUNDO DE FREITAS BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Raimundo de Freitas Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01876/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rita do Nascimento Teixeira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01878/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Pereira de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01879/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA GUEDES DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Guedes de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01881/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIETA JORGE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marieta Jorge de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago



Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01882/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUDESIA PONTES VIEIRA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eudésia Pontes Vieira de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01883/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES COELHO GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Coelho Guedes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01884/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EMMANUEL HENRIQUES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Emmanuel Henriques de Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01954/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o presente Processo Licitatório, e os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02000/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ARTHUR COSTA MOREIRA, Interessado(a); SILVANA CARLA COSTA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Silvana Carla Costa Moreira e à pensão temporária outorgada ao jovem Arthur Costa Moreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02001/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO BATISTA XAVIER DA FONSECA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Batista Xavier da Fonseca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01374/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [02941/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA LOURENÇO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03213/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ASSIS, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03244/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03543/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ HARDMAN VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03545/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA RIBEIRO CIPRIANO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03546/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EMILIA MARIA MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03548/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NORMA EDNA ESCOREL DE SA MARTHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03549/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA ALBINO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03560/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03561/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE DE AZEVEDO CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03562/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03565/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO CAXIAS DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [03566/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE AZEVEDO AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [04749/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); PEDRO MARTINS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [04903/14](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; GERALDA AGOSTINHO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [05207/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato nº 00183/2014 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [09984/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: JOSE ODEON BRAGA NETO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO ROBERTO GOMES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01390/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [11261/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: A) APLICAR MULTA ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, no valor de R\$ 6.068,40 (152,51 UFR-PB), por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [12638/14](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PORFÍRIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00458/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA QUINTINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00465/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUNICE JOCA MARIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [00467/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA DE FATIMA ISIDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01558/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes dos Santos, matrícula n.º 984, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/15

Sessão: 2609 - 09/04/2015

Processo: [01559/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; GERALDO ESTIMA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Geraldo Estima de Sousa, matrícula n.º 1555, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [00671/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a).

Sessão: 2766 - 12/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05646/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [12150/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2765 - 05/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [10737/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MANOEL PORFIRIO NEVES, Advogado(a).

Sessão: 2764 - 28/04/2015 - 2ª Câmara

Processo: [01976/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: EDGARD GAMA, Gestor(a); MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE, Procurador(a).

Sessão: 2766 - 12/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [06187/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); FABIO JOSE MAIA DE MIRANDA, Interessado(a); RIVELINO GUIMARÃES PEREIRA, Interessado(a); MARIVALDO ALVES PEQUENO, Interessado(a); RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA,



Interessado(a); SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
(CNPJ: 12.209.627/0001-36), Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02192/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06406/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Citados: GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); DELOITTE TOUCHE THOMATSU CONSULTORES S/C LTDA, Interessado(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12654/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00993/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02858/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02858/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo julgamento regular das despesas com obras, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, nº 03/08, arquivando-se os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01007/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [03610/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 3610/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo julgamento regular das despesas com obras, objeto do contrato PJ 011/08, decorrente do procedimento licitatório na modalidade concorrência, nº 01/08, arquivando-se os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [15806/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELISABETE DO ESPÍRITO SANTO REIS VIDAL, Interessado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Elisabete do Espírito Santo Reis Vidal, matrícula nº 08.456-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02311/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); CICERA DOS SANTOS MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Cícera dos Santos Menezes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [02508/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FRAGOSO LUCENA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato das pensões vitalícia e temporária, concedido a Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas, Jéssica Lucena Freitas tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [03112/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO., Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); OLÍVIA PINTO ESPINOLA., Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Olívia Pinto Espinola, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01008/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

Processo: [04763/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04763/13, referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento diário de lanches e refeições, destinados as necessidades das diversas Secretarias e Fundo Municipal de Saúde do Município, e, considerando o voto do relator e o parecer oral do MPE, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela regularidade do procedimento, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01000/15

Sessão: 2762 - 07/04/2015

**Processo:** [04914/13](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013**Interessados:** JOÃO NILDO LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04914/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela: 1 regularidade com ressalva da Tomada de Preços n.º 02/2013; 2 legalidade dos contratos, de responsabilidade do Prefeito de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite e 3 recomendação para cumprimento à Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações no âmbito da Municipalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01003/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [08133/13](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08133/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela regularidade dos contratos e aditivos, decorrentes do Pregão Presencial nº 095/2013, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [09366/13](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013**Interessados:** JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09366/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela: 1 regularidade da Tomada de Preços n.º 02/2013 e 2 recomendação ao atual Gestor para um melhor gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município.

Ato: Acórdão AC2-TC 00991/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [13048/13](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável; SEVERINA DE FÁTIMA ALVES VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão concedido a Severina de Fátima Alves de Vasconcelos, tendo presente sua legalidade, após retificação efetuada pelo órgão de origem. Recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB e ao Instituto dos Servidores do Município de Pedra Lavrada – IPSMPL, para que as futuras concessões de Benefícios de natureza previdenciária sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do IPSMPL – a edição dos referidos atos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00990/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [13050/13](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2012**Interessados:** ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável; NEUZA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 13050/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Neuza de Lourdes Vasconcelos Santos, matrícula 0337-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB e ao Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada- IPSMPL, para que as futuras concessões de aposentadorias sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do IPSMPL – a edição dos referidos atos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00987/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [13055/13](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); FERNANDO WAGNER DOS SANTOS MOREIRA, Interessado(a); FRANCISCO JACINTO MOREIRA, Interessado(a); TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo 13055/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos das pensões vitalícia e temporária, concedidos a Francisco Jacinto Moreira, Tiago Alexandre dos Santos Moreira, Fernando Wagner dos Santos tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00985/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [13067/13](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2012**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); MARIA ANUNCIADA CORDEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Anunciada Cordeiro de Souza, matrícula nº 0325-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem. Recomendando-se à Prefeitura de Pedra Lavrada/PB e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada – IPSMPL, para que as futuras concessões de aposentadoria sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do IPSMPL – a edição dos referidos atos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01050/15**Sessão:** 2762 - 07/04/2015**Processo:** [13072/13](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Interessados:** ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável; INEZ FLORENTINA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 13072/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Inez Florentina de Oliveira, matrícula 0135-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB e ao Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada- IPSMPL, para que as futuras concessões de aposentadorias sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do IPSMPL – a edição dos referidos atos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01045/15
Sessão: 2762 - 07/04/2015
Processo: 13073/13
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável; ISAURA HELENA DA SILVA LIMA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Isaura Helena da Silva Lima, matrícula nº 0362-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem. Recomendando-se à Prefeitura de Pedra Lavrada/PB e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada – IPSMPL, para que as futuras concessões de aposentadoria sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do IPSMPL – a edição dos referidos atos.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: 17897/15
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, BEM COMO SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, DESTINADOS A FROTA VEICULAR PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 30/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 18998/15
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, REVISÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E REVISÃO DE POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO
Data do Certame: 28/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Mogeiro
Valor Estimado: R\$ 629.853,70
Observações: O edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, das 08:00 às 12:00 hs até o dia 23/04/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: 22976/15
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação e execução dos serviços de transportes diversos, junto as diversas secretarias deste Município
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 22978/15
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de gases medicinais para o Hospital Municipal de Cabedelo
Data do Certame: 27/04/2015 às 14:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 23002/15
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos para Complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro Jardim Cidade Universitária, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 29/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, CEP 58.015-90
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=7026>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 23010/15
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e insumos para os serviços de Home Care
Data do Certame: 27/04/2015 às 15:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 23014/15
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de SERVIÇOS GRÁFICOS - confecção de 500 (quinhentos) exemplares do livro denominado "Revista Jurídica do Ministério Público", com garantia, incluindo confecção, edição e prova do item.
Data do Certame: 07/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 23023/15
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Toners Originais do Fabricante das Impressoras.
Data do Certame: 30/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Observações: Licitação através do Sistema de Registro de Preços, por item, objetivando a aquisição, eventual e futura, de Toners Originais do Fabricante das Impres

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 23029/15
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente, para o REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a aquisição, eventual e futura, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - café, açúcar e leite em pó.
Data do Certame: 08/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Observações: Licitação através do Sistema de Registro de Preços, por item.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 23034/15
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Toners Originais do Fabricante das Impressoras.
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba



Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [23035/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Limpeza.
Data do Certame: 06/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23036/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo passa/automóvel - minivan, zero quilômetro destinado à secretaria de Saúde
Data do Certame: 29/04/2015 às 14:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [23063/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar
Data do Certame: 27/04/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [23065/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos constantes da tabela de preços ABC FARMA - maior desconto
Data do Certame: 27/04/2015 às 11:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [23067/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos e suprimentos de informática
Data do Certame: 27/04/2015 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [23090/15](#)
Número da Licitação: 00025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COMPLETAS PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA DE CARAÚBAS - PB
Data do Certame: 28/04/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Valor Estimado: R\$ 158.324,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [23093/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CARAÚBAS - PB
Data do Certame: 22/04/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Valor Estimado: R\$ 147.624,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [23104/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do

Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 05/05/2015 às 14:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 115.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [23107/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos básicos, psicotrópicos e injetáveis para as unidades de saúde, farmácia básica e secretaria municipal de saúde do município de Cacimba de Areia/PB
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 996.552,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [23110/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material instrumental e odontológico para as unidades de saúde e secretaria/fundo de saúde do município de Cacimba de Areia-PB
Data do Certame: 29/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 370.873,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [23110/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material instrumental e odontológico para as unidades de saúde e secretaria/fundo de saúde do município de Cacimba de Areia-PB
Data do Certame: 29/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 79.209,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [23111/15](#)
Número da Licitação: 00025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Médico hospitalar para as unidades de saúde, e secretaria/fundo municipal de saúde do município de Cacimba de Areia/PB.
Data do Certame: 29/04/2015 às 14:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 370.873,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [23116/15](#)
Número da Licitação: 00048/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E TROCA DE ÓLEO DE MOTOR, LUBRIFICANTES, FILTROS E ADITIVOS DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DESTA MUNICÍPIO DE POMBAL-PB
Data do Certame: 30/04/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 930.776,67
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [23117/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para os Serviços de Pavimentação em diversas ruas da cidade de Bom Sucesso/PB.
Data do Certame: 05/05/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 599.080,60
Observações: Editais e Anexos na Rua Etelvina Maria da Conceição,



SN, Antão Gonçalves de Almeida, na sala da Comissão Permanente de Licitação, das 07:00 às 11:00 h

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [23118/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição de Arranjos, Ramalhetes e Coroas de Flores Naturais, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [23119/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para realização de pavimentação em diversas ruas do município de Camalaú
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua Nominando Firmo 56, Centro, Camalaú
Valor Estimado: R\$ 235.536,86

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [23120/15](#)
Número da Licitação: 00485/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DOS CURSOS TÉCNICOS
Data do Certame: 07/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [23133/15](#)
Número da Licitação: 16132/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CABINES DE SANITÁRIOS QUÍMICOS MÓVEIS E RETIRADA DE DETRITOS DE FOSSA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/a87c6cbfb2672dc88b289afb3f7d727.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [23134/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de transporte de estudante do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 05/05/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 04/05/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [23135/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Educação de Jovens e Adultos, do Hospital Municipal e do Serviço de Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no Município de Mogeiro.
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Valor Estimado: R\$ 129.000,00
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 29/04/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [23140/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR
Data do Certame: 28/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 2.389.801,32

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [23141/15](#)
Número da Licitação: 00109/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO
Data do Certame: 05/05/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA /SEAD PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [23142/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 28/04/2015 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [23143/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP EM BOTIJOES DE 13 KG E VASILHAME DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: R. SALOMÉ PEDROSA, 34, CENTRO, ITAPORANGA - PB
Valor Estimado: R\$ 61.500,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [23146/15](#)
Número da Licitação: 21206/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR PARA A SECRETARIA DE CULTURA E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/04/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [23151/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 28/04/2015 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [23151/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 29/04/2015 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [23152/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de construção diversos, destinados as Secretarias deste Município.
Data do Certame: 28/04/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [23152/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de construção diversos, destinados as Secretarias deste Município.
Data do Certame: 29/04/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [23153/15](#)
Número da Licitação: 00086/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
Data do Certame: 06/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [23154/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GPL - botijão de 13 recarga -, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Promoção e Assistência Social, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas respectivas sedes
Data do Certame: 30/04/2015 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [23155/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de tecidos diversos destinado as secretarias deste município
Data do Certame: 29/04/2015 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [23155/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de tecidos diversos destinado as secretarias deste município
Data do Certame: 28/04/2015 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [23156/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 174.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [23157/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças originais e genuínas para veículos leves da marca CHEVROLET, da frota da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 29/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [23158/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de troca de óleo e de alinhamento e concerto de pneus, dos veículos pertencentes a frota municipal utilizados pelas Secretarias deste Município
Data do Certame: 30/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [23159/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de peças junto ao mercado paralelo, destinados a veículos diversos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 29/04/2015 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [23160/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 30/04/2015 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 255.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [23161/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados aos veículos de grande porte/ pesados que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 29/04/2015 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [23162/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção do Campo de Futebol no município de Aparecida
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 408.994,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [23164/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA FARMA – Catálogo ABCfarma – NÃO ACUDIDOS NA LICITAÇÃO ANTERIOR E NÃO CONSTANTES DO ELENCO DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2015.

Data do Certame: 23/04/2015 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [23165/15](#)

Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de pneus, baterias, extintores, rodas e macacos diversos destinados aos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pelas Secretarias deste Município

Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [23167/15](#)

Número da Licitação: 50010/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Data do Certame: 30/04/2015 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 55.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [23168/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para construção de uma praça de eventos na av. Cônego Firmino s/n centro no município de Pedra Branca conforme planilha orçamentária em anexo e edital.

Data do Certame: 04/05/2015 às 09:40

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 499.211,12

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [23171/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de consumo - (materiais destinados à inseminação artificial de bovinos) destinado a EMEPA - PB.

Data do Certame: 13/05/2015 às 10:00

Local do Certame: Sede da EMEPA - PB

Site do Edital:

<http://www.emepa.org.br/comuni/editais/pregao201503edita1.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [23174/15](#)

Número da Licitação: 60032/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de peças e serviços, destinados aos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - PB

Data do Certame: 30/04/2015 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Observações: O seguinte edital pode ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras: RUA JUVÊNIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – PB e ou <http://tra>

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [23175/15](#)

Número da Licitação: 60031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para serviço de coleta de lixo hospitalar das Unidades de Saúde ligadas a esta secretaria: Unidades de Saúde, CAPS (INF,II,AD), Policlínica Orcino Guedes, Farmácia Básica, CEO e SAMU, conforme solicitação da Secretaria de Saúde

Data do Certame: 30/04/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Observações: O seguinte edital pode ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras: RUA JUVÊNIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – PB e ou <http://tra>

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [23177/15](#)

Número da Licitação: 60030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Gás GLP e Água Mineral 20 L, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - PB e aos seus diversos Órgãos, Conforme solicitação

Data do Certame: 28/04/2015 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Observações: O seguinte edital pode ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras: RUA JUVÊNIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – PB e ou <http://tra>

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [23201/15](#)

Número da Licitação: 00024/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de instalação e manutenção de split e ar condicionados nos órgãos públicos do município, conforme solicitação da Secretaria de Administração e Saúde

Data do Certame: 29/04/2015 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [23203/15](#)

Número da Licitação: 00025/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos e material médico hospitalar destinados ao Hospital e as Unidades Básicas de Saúde, conforme solicitação da Secretaria de Saúde

Data do Certame: 30/04/2015 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 310.318,60

Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [23204/15](#)

Número da Licitação: 00026/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REAGENTES, MATERIAL LABORATORIAL DE USO PERMANENTE E MATERIAL LABORATORIAL DE USO CONTÍNUO E DESCARTÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Data do Certame: 30/04/2015 às 16:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 95.355,17

Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Documento TCE nº: [23245/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de Veículo (Ônibus), com motorista



e combustível incluso, para viagem ao Estado da Bahia (Município de Ibitita), para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 22/04/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação - CPL
Valor Estimado: R\$ 7.999,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [23251/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de frutas e verduras diversas, destinado a secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 28/04/2015 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [23263/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de expediente destinados as seguintes Secretarias: Educação, Cultura, Saúde, Administração, Assistência Social, Agricultura, Obras e para o Gabinete do Prefeito, com o fornecimento dos materiais de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme descrição e quantidades constantes no edital.
Data do Certame: 27/04/2015 às 12:30
Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura de Serra Redonda
Valor Estimado: R\$ 39.040,00
Observações: Os convites foram enviados a partir do dia 15.04.2015, o aviso foi publicado no DOM e afixado no quadro na entrada da Prefeitura.
Site do Edital: <http://lc33.lira@hotmail.com>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [23266/15](#)
Número da Licitação: 00333/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE ENFERMAGEM E MICROCOMPUTADOR
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23272/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICO
Data do Certame: 29/04/2015 às 15:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23282/15](#)
Número da Licitação: 00025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de reagentes de Laboratório para Rede Cegonha
Data do Certame: 28/04/2015 às 15:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [23284/15](#)
Número da Licitação: 10007/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Consumo Odontológico
Data do Certame: 30/04/2015 às 08:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 145.632,89

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23285/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Audiômetro e Imitanciômetro, de acordo com as especificações do Edital, destinado ao Centro de referência em Saúde Leonardo Mozart
Data do Certame: 28/04/2015 às 14:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [23288/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de Construção do Campo de Futebol no município de Veirópolis
Data do Certame: 30/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Valor Estimado: R\$ 500.324,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [23289/15](#)
Número da Licitação: 10009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB
Data do Certame: 30/04/2015 às 16:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 452.117,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [23291/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas urbanas e rurais, no município de Veirópolis
Data do Certame: 30/04/2015 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Valor Estimado: R\$ 714.293,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [23293/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de recargas de cartuchos e toner, diversos destinados as secretaria deste Município
Data do Certame: 28/04/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [23295/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de recargas de cartuchos e toner, diversos destinado a secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 28/04/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [23296/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de solução integrada de serviços de telecomunicações englobando serviço telefônico fixo comutada (STFC)



Data do Certame: 04/05/2015 às 14:00
Local do Certame: R. Monsenhor Walfredo Leal, 487, Tambiá, JPA
Valor Estimado: R\$ 3.244.135,48
Observações: Publicado no DOU no dia 17/04/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [23297/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLINICA INTEGRANTES NA ROTINA BÁSICA.
Data do Certame: 29/04/2015 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO, RUA JORGE MENDONÇA, Nº 237 CENTR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [23298/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de serviços de execução de obra para pavimentação de diversas ruas do município
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:20
Local do Certame: sala da CPL rua vereador Raimundo Garcia nº 25 cen
Valor Estimado: R\$ 277.716,85

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [23299/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de consumo odontológicos diversos, destinado a secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 28/04/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [23301/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NÃO ADJUDICADOS NO PREGÃO 21, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL..
Data do Certame: 30/04/2015 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO, RUA JORGE MENDONÇA, Nº 237 CENTR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [23303/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, NÃO ADJUDICADOS NO PREGÃO 20..
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO, RUA JORGE MENDONÇA, Nº 237 CENTR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [23305/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIO-DIESEL, PARA A FROTA MUNICIPAL, NÃO ADJUDICADOS NO PREGÃO 0001 E 00016/2015. CONFORME ANEXO I..
Data do Certame: 05/05/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO, RUA JORGE MENDONÇA, Nº 237 CENTR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [23308/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Data do Certame: 30/04/2015 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23309/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gás Butano 13kg
Data do Certame: 04/05/2015 às 14:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23310/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo motocicleta ON-OFF ROAD
Data do Certame: 04/05/2015 às 15:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [23312/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição e instalação de CORTINAS PARA DIVISÃO DE LEITOS DE ENFERMARIA, destinados ao Hospital Municipal de Cabedelo
Data do Certame: 05/05/2015 às 14:30
Local do Certame: R Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [23313/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados aos veículos de grande porte/ pesados que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Data do Certame: 30/04/2015 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/02/2015:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [10528/15](#)
Número da Licitação: 21401/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS MOVIDO A DIESEL, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/03/2015:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [17697/15](#)
Número da Licitação: 10004/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS HÉLIO LÍQUIDO E GASOSO ULTRA PURO PARA O EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MARCA PHILIPS, DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, COM SERVIÇO DE TRANSPORTE E TRANSFERÊNCIA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/04/2015:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [18516/15](#)

Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2015:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [18858/15](#)

Número da Licitação: 00015/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição e instalação de cortinas para divisão de leitos de enfermaria, destinados ao Hospital Municipal de Cabedelo

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2015:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [18859/15](#)

Número da Licitação: 00026/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Gás Butano de 13kg

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2015:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [18860/15](#)

Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo motocicleta on-off road

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/04/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [22495/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de forma parcelada de gênero alimentícios destinado as atividades da secretaria de ação social, Secretaria de administração do município de Pedra Branca conforme termo de referencia em anexo.
